

## **ANÁLISE DO RECONHECIMENTO DE IDENTIDADE DE GÊNERO EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A ÓTICA DO DIREITO DA PERSONALIDADE**

Matheus Espíndola Pereira<sup>1</sup>  
Rayanne Soares Teles de Farias<sup>2</sup>  
Wilhiane Mendanha Magalhães<sup>3</sup>  
Lorena Tôrres de Arruda<sup>4</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar o reconhecimento de identidade de gênero em crianças e adolescentes no contexto do atual ordenamento jurídico e social do Brasil. A abordagem de tal tema é de fundamental importância para que os direitos da personalidade sejam concretizados também no que tange a essa parcela duplamente vulnerável - tanto pela menoridade civil quanto por quebrarem padrões pré-dispostos - da população. O nome civil é um direito da personalidade garantido pelo código civil como meio de plena realização do indivíduo e, no caso das crianças e adolescentes transexuais, a legislação brasileira tem sido omissa. Uma alternativa paliativa ao problema é a adoção do nome social, e mesmo essa possibilidade exclui de sua proteção os menores. Observando as decisões judiciais dos tribunais brasileiros, avanços são notados, no entanto a plena concretização do reconhecimento de gênero de transexuais permanece distante.

**Palavras-chave:** Crianças e Adolescentes; Transexuais; Identidade de gênero; Direitos da Personalidade; Direito ao nome.

**ABSTRACT:** The present study aims to analyze how the recognition of gender identity in children and adolescents is found in the context of the current legal and social order of Brazil. The approach to this subject is of fundamental importance for the rights of the personality to be realized also in regard to this doubly vulnerable portion - both by civil minority and by breaking pre-arranged standards - of the population. The civil name is a personality right guaranteed by the Civil Code as a form of full realization of the individual and, in the case of transsexual children and adolescents, Brazilian legislation has been silent. A palliative alternative to the problem is the adoption of the social name, and even this possibility excludes from its protection the minors. Observing the judicial decisions of the Brazilian courts, advances are noticed, however the full realization of the gender recognition of transsexuals still distant.

**Keywords:** Children and Teenagers; Transsexuals; Gender identity; Rights of the Personality; Right to name.

### **INTRODUÇÃO**

No Brasil, o ordenamento jurídico oferece especial tutela às crianças e aos adolescentes, por ser essa uma parcela mais vulnerável da população. Como obstáculo ao pleno desenvolvimento destes, existe o conservadorismo social que se estende aos mais diversos

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Universidade Federal de Goiás.

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito da Universidade Federal de Goiás.

<sup>3</sup> Discente do curso de Direito da Universidade Federal de Goiás.

<sup>4</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Mestre em Direito do Urbanismo, do Ordenamento e do Meio Ambiente pela Universidade de Coimbra. Doutoranda em Direito do Urbanismo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

âmbitos e atribui, de acordo com o sexo biológico, um padrão comportamental que deve ser cumprido.

Existem diversos problemas decorrentes da padronização automatizada de comportamentos que ocorre na sociedade brasileira e em diversos outros países – principalmente de predominância cristã -, e um dos mais graves concretiza-se no preconceito contra os que rompem com os signos identitários impostos aos corpos em função de suas características sexuais: os transgêneros.

Transgêneros ou transexuais são pessoas que tem uma identidade de gênero diferente de seu sexo atribuído, de forma que ainda que possuam um órgão genital que designe determinado sexo, sua identidade de gênero é oposta. O fato é que a manifestação da transexualidade apresenta seus primeiros indicativos na infância, de modo que cabe ao Estado - como titular da tutela de proteção dos direitos das crianças e adolescentes – garantir e preservar o pleno desenvolvimento dos seres humanos.

A teoria dos direitos fundamentais vem de encontro com tal problemática, uma vez que tende a relacionar as várias faces dos mecanismos legais e constitucionais que buscam proteger a figura da pessoa humana perante o Estado, respeitando sua dignidade e as diferentes características inerentes ao ser. Sejam essas características sexuais, raciais ou religiosas. Aqui o Estado tem como responsabilidade objetiva a garantia para com a plena prestação de direitos sociais a fim de garantir dignidade para a população na medida de suas diferenças, a partir de mecanismos de enfrentamento e ao mesmo tempo que sinalizem um diálogo com a sociedade a fim de quebrar preconceitos sofridos por crianças e adolescentes transgêneros.

A partir da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1789, a proteção da dignidade da pessoa humana evoluiu consideravelmente, influenciando mecanismos legais de diversas nações. No entanto, o reconhecimento da identidade de gênero é um dos direitos que ainda carecem da devida discussão entre sociedade e Estado a fim de promover uma legislação que garanta plenos direitos e amparo a esses indivíduos.

Isto posto, esta pesquisa, através do método teórico de revisão bibliográfica, intenta problematizar e colocar em pauta a necessidade do reconhecimento da identidade de gênero e da alteração do prenome ainda durante a infância e adolescência, abordando o aspecto decorrente do princípio dos direitos da personalidade e como estes podem ser concretizados através da retificação de nome e gênero de crianças e adolescentes transexuais.

## **1 IDENTIDADE DE GÊNERO E DIREITO DA PERSONALIDADE**

Foucault (1998, p. 9) apresenta que o termo "sexualidade" surgiu em meados do século XIX, fato que ele considera uma evolução tardia para a sociedade, considerando que a palavra foi usada apenas em termos do desenvolvimento biológico e social, visto que seria espantoso apresentá-la em uma sociedade patriarcal e baseada nos contextos divinos. Naquela época seria impossível atribuir o gênero contrário ao que foi ofertado ao homem em sua criação divina. Ao discorrer sobre o tema, contudo, a sexualidade passa a tomar uma forma mais humanitária ao dar atenção os sentidos, deveres e prazeres juntamente com os valores de conduta. Depreende-se que falar sobre identidade de gênero e sexualidade em tempos construídos em bases religiosas e patriarcais, era algo inovador e utópico, dessa forma, o estudo promovido pelo teórico buscou destruir as bases rígidas do século passado.

Enquanto Foucault seguia as bases gregas e clássicas do mundo ocidental frente ao estudo de identidade, gênero e sexualidade, autora Margaret Mead (1968), que realizou estudos entre diferentes povos orientais, constatou que a característica sexual não é definida pelo sexo biológico como acreditam popularmente, e sim que depende da educação social oferecida para cada um dos indivíduos.

Para provar isso de uma maneira palpável, a teórica realizou estudos entre três povos da sociedade primitiva e distinta, sendo elas: Arapesh, Mundugmor e Tchambuli. Durante seu período de estudos com as comunidades e culturas isoladas, foi perceptível que o oriente e ocidente caminham em vertentes opostas no que se diz respeito a sexualidade e gêneros. Na perspectiva dada por Foucault dentro do mundo ocidental, o desejo pelo mesmo sexo é algo que deveria ser considerado uma doença mental e que o indivíduo deveria, socialmente, corresponder o sexo biológico com seu gênero, respeitando assim as escolhas divinas.

O conceito “gênero” de uma maneira mais palpável surgiu em meados na década de 1970 frente ao movimento feminista que teve como líder a Simone de Beauvoir. Contudo, afirmaram – e ainda afirmam - que a ideologia de gênero foi criada para destruir as famílias tradicionais, só que esqueceram de analisar que o estudo da identidade de gênero é algo que parte de uma percepção de mundo e não de uma decisão realizada pelo indivíduo como algo concreto.

O sexo biológico é determinado pela combinação de seus cromossomos com a sua genitália. Em um dado momento isso interfere no ser como fêmea, macho ou intersexuais, a pessoa irá se identificar conforme o oferecido biologicamente, ou não. Joan Scott (1986, p. 16) mostrou em seus estudos que a sexualidade é algo subjetivo, ou seja, a identidade de gênero só passa a ter sentido quando a sociedade molda os comportamentos de cada indivíduo e a que maneira poderá se encaixar nos padrões sociais.

Segundo a Organização das Nações Unidas “a identidade de gênero se refere à experiência de uma pessoa com o seu próprio gênero” (2017, p.1). Indivíduos trans possuem uma identidade de gênero que é diferente do sexo que lhes foi designado no momento de seu nascimento. Ademais, a ONU (2017, p. 1) também dispõe que:

Uma pessoa transgênero ou trans pode identificar-se como homem, mulher, trans-homem, trans-mulher, como pessoa não-binária ou com outros termos, tais como hijra, terceiro gênero, dois-espíritos, travesti, fa’afafine, gênero queer, transpinoy, muxe, waria e meti. Identidade de gênero é diferente de orientação sexual (veja as Perguntas Frequentes). Pessoas trans podem ter qualquer orientação sexual, incluindo heterossexual, homossexual, bissexual e assexual.

Do ponto de vista de Patrícia Côrrea Sanches (2011, p. 433):

[...] a palavra “gênero” nos traduz uma ideia de atribuição social e cultural na definição do sexo, tem definição extremamente complexa, pois mesmo ampliada aos fatores externos, essa identidade de gênero é o sentimento do indivíduo quanto ao sexo que possui, o que, em alguns casos pode não aquele que biologicamente tem no registro.

Em seu estudo, Joan Scott (1986, p. 7) tenta mostrar que gênero é basicamente a garantia da harmonização social e assim deixar clara as relações de poder ao notar as diferenças percebidas pelo sexo.

O uso do gênero põe ênfase sobre todo um sistema de relações que podem incluir o sexo, mas ele não é diretamente determinado pelo sexo e nem determina diretamente a sexualidade[...]. O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado as relações de poder.

Os primeiros artigos que registraram o “fenômeno transexual” foram publicados na década de 1950. O endocrinologista Harry Benjamin estabeleceu que o critério fundamental “para definir o ‘transexual de verdade’ seria a relação de abjeção, de longa duração, com suas genitálias”. O médico defendia “a cirurgia de transgenitalização como a única alternativa terapêutica possível para as pessoas transexuais”, mas apesar disso, a tendência cirúrgica intensificou-se a partir da década de 1970, ao passo que John Money cunhava, em 1973, o termo “disforia de gênero” para classificar a transexualidade (BENTO e PELÚCIO, 2012, p. 571).

Já na década de 1980, a transexualidade foi incluída no Código Internacional de Doenças e no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, classificada no rol de “Transtornos de Identidade de Gênero”. No ano de 1994, o termo “transexualismo” foi substituído por desordem de gênero, um avanço que foi destituído quando, em 2013, o DSM-V passou a tratar a transexualidade como disforia de gênero novamente, justificando a mudança no termo dizendo que “o termo atual é mais descritivo do que o termo *anterior transtorno de*

*identidade de gênero*, do DSM-IV, e foca a disforia como um problema clínico, e não como identidade por si própria”. A definição dada pelo DSM-V à disforia de gênero é “descontentamento afetivo/cognitivo de um indivíduo com o gênero designado, embora seja definida mais especificamente quando utilizada como categoria diagnóstica” (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 450).

No mesmo documento há ainda uma definição para o termo transexual:

Transexual indica um indivíduo que busca ou que passa por uma transição social de masculino para feminino ou de feminino para masculino, o que, em muitos casos (mas não em todos), envolve também uma transição somática por tratamento hormonal e cirurgia genital (cirurgia de redesignação sexual) (APA, 2014).

No Brasil, em 2019, o Conselho Federal de Medicina (CFM) manifestou-se sobre o assunto, publicando um parecer que orienta a conduta a ser adotada no tratamento com terapia hormonal para travestis e transexuais desde a infância até a fase adulta. O Parecer nº 8/13 traz em sua ementa que:

O adolescente com TIG deve ser assistido em centro especializado, de excelência e multiprofissional. A hormonioterapia, de preferência, iniciada quando dos primeiros sinais de puberdade (bloqueio da puberdade do gênero de nascimento). Aos 16 anos, caso persista o TIG, a hormonioterapia do gênero desejado deve ser iniciada gradativamente.

No dia 18 de junho de 2018, após 28 anos, a Organização Mundial da Saúde lançou uma nova Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-11), onde a transexualidade deixou de ser uma doença mental – apesar de continuar incluída na classificação como “incongruência de gênero”. Essa mudança representa um grande avanço para as pessoas transexuais, já que a manutenção da patologização da transexualidade perpetua padrões de feminilidade e masculinidade compulsórios, bem como o preconceito decorrente dos estigmas hetero-cisgêneros.

Apesar do Parecer do CFM mostrar-se favorável à hormonioterapia que inibe a puberdade em menores, as demandas das crianças e adolescentes permanecem carentes de recursos, legislação e atenção – tanto social quanto estatal.

Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 200) destaca que:

A concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente.

Isto posto, é indubitável que os direitos relativos à personalidade estão diretamente ligados ao ideal que prega o princípio da dignidade humana. Mais do que dispor a alguém a

titularização de direitos civis e constitucionais, o desenvolvimento integral da personalidade demanda a possibilidade de reclamar direitos fundamentais, indispensáveis à concreção de uma vida digna, seja no âmbito jurídico, seja no âmbito social.

Diretamente ligada à dignidade da pessoa transexual, está a possibilidade jurídica da redesignação sexual. Os limites do direito ao corpo são pauta frequente nas discussões que tangenciam a questão da transexualidade na infância e adolescência. A própria Constituição Federal que estabelece em seu artigo primeiro a proteção à dignidade humana, traz no *caput* de seu art. 5º a proteção do direito à liberdade e à vida privada. O juiz André Cortes Vieira Lopes (2009, p. 11) afirma que:

Cuida-se da prevalência da autonomia privada, da expressão de vontade, como meio de desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, com a manifestação do desejo de corrigir a sua aparência para o sexo que alega possuir. É, em verdade, uma salvaguarda ético-jurídica que reconhece ao transexual o direito de se autodeterminar, nos limites constitucionais.

Entende-se, portanto, que a intervenção sobre a identidade de gênero ou mudança de sexo é legítima, pois constitui o resultado da avaliação objetiva das suas condições. A “disponibilidade do corpo” realizada, nestes casos, ocorre para a melhora no estado de saúde – tanto física quanto mental – do paciente e assim exclui qualquer possível alegação de ilicitude civil. Entretanto, no que tange às crianças e aos adolescentes, não existe dispositivo que permita a plena execução de tais direitos. Como está disposto na Resolução CFM nº 1.955/2010:

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

## 2 NOME SOCIAL X RETIFICAÇÃO DO NOME

Um aspecto fundamental para a manutenção da dignidade e dos direitos da personalidade da pessoa transexual encontra-se no nome. De acordo com o civilista Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 156) “nome é a designação ou sinal exterior pelo qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade” e integra a personalidade, individualizando a pessoa não apenas ao realizar atos civis, mas durante todo período de vida e mesmo após a morte.

No contexto atual, como versa o artigo 16 do código civil, o nome é composto pelo prenome e o sobrenome, e enquadra-se no capítulo II do mencionado código, que dispõe sobre os Direitos da Personalidade.

De acordo com Cristina de Castro (2016, p.33), no caso do transexual, a identidade de gênero só é devidamente validada a partir do momento que “lhe é permitido expressar, de forma ampla, seu sexo psicossocial”, ou seja, o nome registrado civilmente seria eficaz ao propósito de identificação caso se mostrasse compatível com a sua auto-identidade de gênero (BAHIA e CANCELIER, 2017, p. 113).

Gonçalves (2011) afirma ainda, que “a imutabilidade do prenome é salutar, devendo ser afastada somente em caso de necessidade comprovada, e não simplesmente porque ele não agrada ao seu portador”, exaltando a instabilidade e nocividade jurídicas que uma facilitação na mudança desse prenome poderia acarretar.

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, até o ano de 1975 trazia na redação de seu artigo 58 a expressa e irrevogável imutabilidade do prenome. Contudo, à medida que as demandas da sociedade se transformaram, a Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, conferiu um novo texto normativo ao supracitado artigo, explicando que:

Art.58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

Com isso, a imutabilidade absoluta reduziu-se a uma inalterabilidade relativa. Além disso, a retificação do prenome pode ocorrer em caso de erros que “não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção”, nos termos do art. 110 da Lei de Registros Públicos. Ademais, o parágrafo único do artigo 55 da mesma lei abre a possibilidade de, caso o oficial do registro civil tenha permitido a concreção do registro de nome suscetível de expor o portador ao ridículo, que este portador possa beneficiar-se do procedimento de retificação de nome, que consta no Capítulo XIV da Lei 6.015/75.

Sobre o exposto, Maria Helena Diniz (2012, p. 234) afirma que “Embora o princípio da inalterabilidade do nome seja de ordem pública, sofre exceções quando: 1) Expuser o seu portador ao ridículo [...] e a situações vexatórias, desde que se prove o escárnio a que é exposto”.

Tal possibilidade estende-se às pessoas transexuais, mas de forma limitada, uma vez que apenas o que há é o Decreto n.8.727/16 que:

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Ainda segundo o supracitado decreto, o nome social “se refere à designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida”, ou seja, o seu uso não interfere no registro civil e, no que tange às crianças e adolescentes, demonstra-se omissivo.

Segundo a Cartilha do Nome Social (2016) desenvolvida e divulgada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:

Deverá constar o campo ‘Nome Social’ nos registros de sistema de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres. O Nome Social deverá vir em destaque nestes instrumentos, acompanhado do nome civil, o qual deverá ser utilizado apenas para fins administrativos internos.

Apesar do nome social representar um avanço considerável rumo à concreção absoluta dos direitos das pessoas transexuais, pode ser entendido como uma medida paliativa e mais fácil, da perspectiva do governo, distanciando-se de uma solução eficaz e definitiva para a garantia da dignidade e identidade de gênero. Berenice Bento (2014, p.165 a 182) diz que o nome social se trata apenas de uma “gambiarra legal”, afirmando ainda que:

O Brasil é o único país do mundo onde, no vácuo de uma legislação geral, instituições garantem um direito negado globalmente. Aqui transmutamos o respeito à identidade de gênero em “nome social”. Universidades, escolas, ministérios e outras esferas do mundo público aprovam regulamentos que garantem às pessoas trans a utilização do “nome social”. Mudar sem alterar substancialmente nada na vida da população mais excluída da cidadania nacional. Assim, por exemplo, uma estudante transexual terá seu nome feminino na chamada escolar, mas no mercado de trabalho e, em todas as outras dimensões da vida, terá que continuar se submetendo a todas as situações vexatórias e humilhantes e portar documentos em completa dissonância com suas performances de gênero.

Até mesmo a Organização das Nações Unidas (2017) pronunciou-se a favor da alteração diretamente no registro civil:

Todos têm o direito de serem reconhecidos como pessoas diante da lei. As Nações Unidas afirmaram o direito das pessoas trans ao reconhecimento de sua identidade de gênero e à adequação do gênero em documentos oficiais, incluindo certidões de nascimento, sem que sejam sujeitas a requisitos onerosos ou abusivos. Esse direito é violado em todas as regiões. Muitos países negam às pessoas trans qualquer possibilidade de obter o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Muitos daqueles que possibilitam o reconhecimento legal sujeitam indivíduos trans a preencher inúmeros requisitos para que tenham sua identidade reconhecida – incluindo esterilização, submissão a tratamento ou cirurgia de redesignação de gênero, diagnóstico psiquiátrico de transtorno de identidade de gênero, divórcio e confinamento em instituições psiquiátricas. Na maior parte dos países, menores de idade e pessoas não-binárias não possuem nenhum acesso ao reconhecimento de sua identidade de gênero.



No que se refere à criança transexual, é evidente que caso haja a alteração do prenome da pessoa transgênero logo na infância, grande parte do sofrimento gerado pela discrepância existente entre nome e gênero e os preconceitos e constrangimentos decorrentes deste fato poderia ser evitado. Conviver com um nome que constrange e impede a total manifestação do ser, não só é eticamente inaceitável, mas também inconstitucional.

O diploma legal que exerce proteção sobre menores é o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), que, por sua vez, carrega no caput de seu primeiro artigo a proteção absoluta e integral da criança e do adolescente. O artigo 4º do ECA (1990) dispõe que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Indubitavelmente, dentre esses direitos fundamentais, encontra-se o nome adequado. O Estado, ao negar ou mostrar-se “imparcial” perante solicitações decorrentes de menores para a retificação de prenome, é negligente.

Entretanto, extremamente mais burocrática é a retificação do nome. No ano de 2018 o Conselho Nacional de Justiça publicou normas para averbação da alteração do prenome e do gênero nas certidões de nascimento e casamento das pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais, através do Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018.

Tal provimento veio regulamentar a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275:

(...) julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. (2018)

Mais uma vez, no entanto, as crianças e adolescentes foram excluídas da proteção legal, uma vez que o art. 2º do mesmo provimento explica que:

Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade auto percebida (2018).

Mesmo que protegida pela Constituição Federal, pelo código civil e por estatuto próprio, essa parcela da sociedade que quebra os padrões pré-estabelecidos desde a tenra infância, tem sido negligenciada. Sem autonomia e amparo para obtenção de prenome de acordo com o

gênero com o qual se identifica, a transfobia torna-se uma realidade cada vez mais constante na vida de crianças e adolescentes transexuais.

### **3 JUDICIÁRIO**

O sistema normativo que integra a sociedade brasileira ainda carrega consigo entraves que impossibilitam a plena adequação jurídica com as mudanças que ocorrem socialmente. Seja de ordem institucional, como também pelo corpo que compõe tal ordem, o preconceito enraizado dentro das instituições jurídicas dificulta a plena paz social, se distanciando de preceitos sociais e se mantendo dentro da dogmática, a lei em si. Dessa forma, excluindo indivíduos e criando camadas marginalizadas, como a das crianças e adolescentes transexuais que enfrentam dificuldades acessórias ao tentar acessar o mecanismo burocrático do Estado como garantidor de direitos. No entanto, valores e preceitos garantidos pela Constituição Federal de 88, como a dignidade da pessoa humana, devem ser levados em conta quando tratamos de direitos fundamentais e personalíssimos.

Por se tratar de menores de idade, a maioria das jurisprudências e decisões dos tribunais acerca da possibilidade da troca do prenome e do gênero nos registros de nascimento desses cidadãos é escassa, pelo fato de serem absolutamente e relativamente incapazes. Tais conceitos, relacionados à capacidade civil do indivíduo, também podem ser chamados de capacidade fato ou de exercício, como é trazido pelo código civil (art. 3º e 4º):

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:  
I - os menores de dezesseis anos;  
II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;  
III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.  
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:  
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;  
II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;  
III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;  
IV - os pródigos.  
Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial (2002).

Essas hipóteses apresentadas pelo código civil também definirão as hipóteses em que exista capacidade ou não dentro da matéria processual. A capacidade processual é conhecida também como a capacidade que o indivíduo possui de estar em juízo dentro do processo, como legitimado. De acordo com Humberto Teodoro Júnior (1996, p.78) “consiste na aptidão de participar da relação processual, em nome próprio ou alheio”.

Posto isso, independe de vontade unilateral por parte da criança ou adolescente transexual de requerer juntamente ao judiciário o pedido de retificação de nome ou gênero constante em seus registros de nascimento e demais documentações. Ao menor, portanto, será requerido que seja representado dentro do processo, para que tal seja válido, conforme entende Medina (2011, p. 45), “capacidade processual é a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência e representação, pessoalmente, ou por outras pessoas apontadas pela lei”.

Embora, ainda exista carência no que toca as decisões judiciais que tratam da retificação do nome de pessoas transexuais, os maiores de 18 anos conseguiram êxito perante aos tribunais superiores para conseguirem que seu pleito fosse julgado, mas apenas possível se tenha ocorrido a cirurgia de redesignação sexual, dando assim provimento a favor aos pedidos de retificação.

De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942):

Artigo 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito

Artigo 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Na ausência de legislação específica quanto ao tema apresentando que versa sobre a alteração do nome da pessoa transexual, orientando-se tanto na esfera jurídica para garantir direitos e sociais para garantir dignidade, a Jurisprudência se encarrega de dar soluções e orientações para tais casos, abrindo assim precedentes para novas decisões.

De acordo com Elimar Szaniawski (1999, p.193-194):

O livre desenvolvimento da personalidade, que possibilita a redesignação do sexo no transexual, está previsto constitucionalmente nos princípios consagrados na Lei Maior (art.1º, incisos II e III), nas garantias fundamentais contempladas no art. 5º e na proteção do direito à saúde estabelecida no art. 196. O direito à vida, o direito à integridade psicofísica e o direito à saúde constituem o trinômio que informa o livre desenvolvimento da personalidade e a salvaguarda da dignidade do ser humano, traduzindo-se no exercício da cidadania.

Veja a seguinte jurisprudência:

[...] assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido. – Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal (STJ, 2009).

A decisão acima proferida foi de grande importância para toda a comunidade transexual, autorizando a retificação do nome, no entanto, condicionando-a a realização da cirurgia de redesignação sexual.

No Recurso Extraordinário 670.422 discutido no STF, foi questionado o Acórdão do TJ/RS, que autorizou a mudança do nome, condicionando a alteração do gênero mediante a cirurgia de redesignação sexual, em seu voto, o Ministro Dias Toffoli esclarece e defende que “não é o sexo do indivíduo a identidade biológica, que faz a conexão do sujeito com a sociedade, mas sim a sua identidade psicológica”. (STF 2014). No mesmo julgamento, o ministro Barroso também se manifesta a favor de tal preceito, no sentido que exigir a cirurgia como condicionante para a retificação do registro civil fere os direitos à integridade psicofísica, à dignidade e autonomia da pessoa humana.

Como esclarece a Procuradoria-Geral da República no presente julgamento:

É possível a alteração de gênero no registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de adequação de sexo, sendo vedada a inclusão, ainda que sigilosa, do termo “transexual” ou do sexo biológico nos respectivos assentos (STF, 2018).

Em março de 2018, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.275 de 2009, na qual sedimenta o entendimento quanto a possibilidade da pessoa transexual, que ainda não tenha realizado a cirurgia de redesignação de poder pleitear a retificação de seu nome e gênero sem que o mesmo busque a via judicial para a solicitação, podendo requerer diretamente na via administrativa.

Assim como está disposto:

Requer, liminarmente, seja conferido ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo-se aos transexuais, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, o direito à mudança de prenome e sexo no registro civil. Pede, caso o indivíduo não opte pela cirurgia, a fixação dos seguintes requisitos para a alteração do assentamento: (i) idade superior a 18 anos; (ii) convicção, há pelo menos 3 anos, de pertencer ao gênero oposto ao biológico; e (iii) baixa probabilidade, de acordo com pronunciamento de grupo de especialistas, de modificação da identidade de gênero. Pugna, alfim, pela confirmação da tutela de urgência (STF, 2018).

Dessa forma, por meio do Provimento nº 73/2018, a Corregedoria do CNJ também dispôs sobre as alterações via administrativa, conforme o exposto:

Art. 1º Dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade auto percebida (CNJ, 2018).

A não obrigatoriedade da realização de cirurgia de redesignação sexual também é respaldada pelos enunciados 42 e 43 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2014), que dispõem:

ENUNCIADO Nº 42: Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito como pessoa do sexo oposto, resultando em uma incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.

ENUNCIADO Nº 43: É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização.

Atenta-se, *a priori*, que tais decisões somente condicionam a possibilidade de tais alterações para os indivíduos maiores de dezoito anos e que a três possuam convicção de pertencer ao gênero oposto ao seu. Dessa forma, crianças e adolescentes estão sendo excluídos de tais decisões, mesmo que acompanhada de seus genitores dentro do âmbito administrativo.

Igualmente, pode-se fazer um breve apanhado de projetos de lei apresentados à apreciação da câmara legislativa brasileira, tais projetos revelam a necessidade de proteção aos direitos das pessoas transexuais no Brasil, país líder em atentados contra a vida dessa parte da população. Nada mais justo, que a afirmação dos direitos personalíssimos como garantidores da dignidade desses indivíduos, tanto na maioridade ou não.

Um dos primeiros projetos legislativos a dispor sobre a possibilidade de retificação do prenome surge com o deputado José Coimbra do PTB/SP. O mesmo assegura à admissão da retificação do prenome através de medida judicial nos casos em que se tenha realizado a cirurgia de redesignação, averbando a condição da pessoa transexual ressignado em sua documentação em geral.

Outra importante proposta legislativa vem da deputada Cida Diogo do PT/RJ, que defende a retificação do prenome da pessoa trans que realizar a cirurgia de redesignação sexual, independentemente de decisão judicial, podendo ser pleiteada através apenas de laudos médicos.

É necessário se observar também, que existe uma pluralidade de pensamentos dentro da câmara, que não deixa de se revelar como conservadora. Representando essa categoria, existe a PL 5872/2005, que visa proibir qualquer tipo de retificação de nome nos casos de transexualismo.

Mas talvez o mais importante Projeto de Lei que visasse criar uma legislação específica para a comunidade trans parte do deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ) juntamente com a deputada

Erika Kokay (PT-DF). A PL nº 5002/2013 que buscava métodos mais eficazes para evitar a burocracia do sistema judiciário - viabilizando a garantia de direitos através de tal lei, garantindo ao indivíduo o direito de ser tratado de acordo com o gênero que se ache pertencer, dando atenção também, aos menores de idade – foi arquivada.

Esta propõe em seu texto:

Artigo 4º - Toda pessoa pode solicitar a retificação de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:

I) ser maior de dezoito(18) anos;

II) apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;

III) expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos.

Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome:

I) intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;

II) terapias hormonais;

III) qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;

IV) autorização judicial.

Apesar do requisito de se requerer o pleito através de seus representantes legais, caso um deles não esteja de acordo com a retificação registral, o menor poderá buscar mediante a Defensoria Pública, como preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), requerendo autorização judicial, de acordo com o interesse superior da criança e do adolescente e de sua capacidade progressiva.

Assim, dispõe o artigo 5ª do Projeto de Lei (2013) supracitado:

Artigo 5º-Com relação às pessoas que ainda não tenham dezoito (18) anos de idade, a solicitação do trâmite a que se refere o artigo 4º deverá ser efetuada através de seus representantes legais e com a expressa conformidade de vontade da criança ou adolescente, levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Quando, por qualquer razão, seja negado ou não seja possível obter o consentimento de algum/a dos/as representante/s do Adolescente, ele poderá recorrer ele poderá recorrer a assistência da Defensoria Pública para autorização judicial, mediante procedimento sumaríssimo que deve levarem consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança.

§2º Em todos os casos, a pessoa que ainda não tenha 18 anos deverá contar com a assistência da Defensoria Pública, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

No que se refere à PL 5002/2013, até mesmo o caput do artigo 58 da Lei nº 6015/73 ganharia novas formas:

Artigo 58 - O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios.

Igualmente, após a retificação, todo e quaisquer documento que fora alterado, qualquer referência que envolva a identidade anterior do indivíduo fica terminantemente proibida. Além disso, prezando pelo sigilo de tais documentos não sendo autorizada sua vista por terceiros, a não ser que estejam devidamente autorizados. Nota-se aqui, a importância de tal projeto de lei para a realidade brasileira, no entanto, o mesmo foi arquivado devido à renúncia do cargo do então deputado Jean Willys em janeiro de 2019.

Cabe ressaltar que o processo de retificação ao ser realizado nos primeiros anos de vida do indivíduo, ou seja, na infância ou na adolescência, seria de essencial eficácia para a melhor adaptação às novas formas de vivência obtidas através da retificação, dentro do meio social que se sabe tende a ridicularizar aquilo que é diferente, concretizando assim os preceitos de dignidade e de direitos referentes à personalidade.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), o mesmo esclarece:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ainda, na presente Lei é acentuada a necessidade por parte do Estado na proteção e na garantia de direitos para com esses indivíduos. A negação do direito à retificação nos meios administrativos se constitui como uma negligência ao próprio princípio legal aqui evidenciado, que é vedada pelo ao explicitar o art. 5º que:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Destarte, a importância da inclusão de crianças e adolescentes entre as decisões, principalmente a extensão para as causas administrativas se fazem necessárias a fim de garantir princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, fazendo jus à garantia constitucional do direito ao nome, algo essencial para determinar a identidade do sujeito, e aqui se observa que tal determinação se faz necessária para afirmar a individualidade de todos os sujeitos de direito, além de garantir a celeridade da justiça e a economia processual.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do que foi exposto nesta pesquisa, é evidente que o sistema jurídico brasileiro adotou e vem perpetrando uma abordagem hetero-cis-normativa. A identidade de gênero é patologizada e essa realidade se reflete principalmente no cotidiano das crianças e adolescentes

transexuais, que além de lidar com as diversas transformações comuns à idade, ainda lidam com a disforia e o preconceito.

No Brasil, ocorre uma omissão quanto à alteração do prenome de crianças e adolescentes tanto no meio judicial ao nos depararmos com o organismo burocrático estatal e na maioria das vezes de caráter conservador, como no meio administrativo, uma vez que a possibilidade de seu acionamento ainda não foi implementada. Tais fatos evidenciam uma forma de opressão quanto aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa, uma vez que, o direito ao nome é algo essencial para o indivíduo a fim de garantir sua individualidade em sua totalidade, possibilitando assim seu desenvolvimento pessoal na esfera familiar, laboral e educacional.

Apesar das diversas decisões que tendem a suprir a demanda social de retificação do nome ou do gênero para os maiores de idade, ainda cabe ao legislativo criar a regulação definitiva para com essa problemática, para criar uma justiça mais célere que preze pelos princípios constitucionais de manutenção aos direitos personalíssimos individuais.

Através dessa breve pesquisa, foi possível visualizar que não há qualquer norma específica que verse sobre os direitos das crianças e dos adolescentes transexuais em relação à retificação do nome ou gênero. Tais fatos colaboram para um processo de sofrimento e enfrentamento perante a ordem vigente, seja no âmbito social, seja no âmbito jurídico, mesmo antes de sua maioridade.

## REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Tradução de Maria Inês Correa Nascimento. 5ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <http://www.tdahmente.com/wp-content/uploads/2018/08/Manual-Diagn%C3%B3stico-e-Estat%C3%ADstico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2019. p. 452.

BAHIA, Carolina M. e CANCELIER, Mikhail V. L. **NOME SOCIAL: Direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania?** Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7005>. Acesso em: 21 mai. 2019.

BENTO, Berenice e PELÚCIO, Larissa. **Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas**. Rev. Estud. Fem. vol.20 no.2 Florianópolis maio/ago. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000200017>. Acesso em: 19 mai. 2019.

BENTO, Berenice. **Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal**. Contemporânea: revista de sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 4, n. 1, p. 165-182, jan./jun. 2014. Disponível em:



<http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/197>. Acesso em: 30 de jun. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 5002/2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei n° 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 30 de junho de 2019.

BRASIL. **Código Civil**. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n° 73**, de 28 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto N° 8727**, de 28 de abril de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm). Acesso em: 28 de jun. de 2019.

BRASIL, Governo Federal. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **Garantia da utilização do nome social para as pessoas travestis e transexuais**. MDS.gov, 30 de jun. de 2016. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Folders/cartilha\\_nome\\_social.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Folders/cartilha_nome_social.pdf). Acesso em: 28 de jun. 2019.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Redação dada pela Lei n° 12.376, de 2010. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL, Presidência da República. **Lei N.º 6.015/1973**. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19708.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19708.htm). Acesso em: 26 jun. 2019

BRASIL, Presidência da República. **Lei N° 8.069/90**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 29 de jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão sobre o ADI 4275** de 1 de mar. de 2018. Relator: Ministro Edson Fachin. STF.jus. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4275%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4275%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/aju5rhv>. Acesso em: 30 jun. de 2019.

CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais**. Birigui: Boreal Editora, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Parecer n° 8/19**. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/pareceres/CFM/2013/8\\_2013.pdf](http://www.portalmedico.org.br/pareceres/CFM/2013/8_2013.pdf). Acesso em: 20 mai. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n° 1955/2010**.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados Aprovados Na I Jornada De Direito Da Saúde Do Conselho Nacional De Justiça**. 15 de maio de 2014 – São Paulo/SP. Enunciados Saúde Pública. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/enunciados-cnj-area-saude.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro/volume 1: teoria geral do direito civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012 p. 234

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 2: o uso dos prazeres**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 1: parte geral**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 200

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado, volume I**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, André C. V. **Transexualidade: Reflexos da Redesignação Sexual**. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/229.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/229.pdf). Acesso em: 20 mai. 2019.

MEAD, Margareth. **Sex and Temperament in Three Primitive Societies**. New York: Dell Publishing., 1968.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 45.

ONU. **Livres & Iguais: Pessoas transgênero**. 2017. Disponível em: [https://unfe.org/system/unfe-91-Portugese\\_TransFact\\_FINAL.pdf?platform=hootsuite](https://unfe.org/system/unfe-91-Portugese_TransFact_FINAL.pdf?platform=hootsuite). Acesso em: 26 jun. 2019.

SANCHES, Patrícia Côrrea. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. p. 433.

SCOTT, Joan. **Gênero: Uma Categoria útil para a análise histórica**. Porto Alegre: Educação & Realidade, 1986.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **RE: 670 422 RS**. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 15 ag. 2018. Portal STF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 28 jun. 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL. **REsp: 1008398 SP 2007/0273360-5**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 15 de out. 2009. JusBrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5>. Acesso em: 28 jun. 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.193-194

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. I. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.